



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei N° 1.497/2016

Ementa: “Dispõe Sobre a Concessão Administrativa não onerosa do Matadouro Municipal, e dá outras providências.”

O Povo de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define os critérios para concessão administrativa não onerosa do Matadouro Municipal, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95, bem como ao disposto no Art. 81 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Fica o Município de Mar de Espanha autorizado a outorgar a Concessão Administrativa não onerosa dos serviços do Matadouro Municipal incluindo imóvel situado na estrada que liga Mar de Espanha a Saudade localizado no lugar denominado “Sítio Prainha”, zona rural do Município de Mar de Espanha, aproximadamente 3 (três) quilômetros do perímetro urbano, registrado no Serviço Registral Imobiliário no Livro 2- Registro Geral- Ficha 1, matrículas 10.116 e 10.117, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha/MG, tendo como expropriados Ailton Ferreira Rocha e Filomena Rocha Valente, mediante os seguintes critérios:

I – publicação prévia do edital de licitação e de ato justificando a conveniência da outorga de concessão administrativa não onerosa, caracterizando seu objeto e prazo de concessão;

II – realização de processo licitatório na modalidade concorrência;

III – celebração de contrato que estipule, entre outros, os direitos, garantias e obrigações, do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e melhoramentos das instalações do Matadouro Municipal e dos demais serviços correlatos à concessão;

IV - a tarifa de abate será fixada através de regulamento celebrado entre a concedente e concessionária vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas no edital e no contrato;

V – os direitos e deveres dos usuários dos serviços do Matadouro Municipal;

VI - a forma de fiscalização dos métodos e práticas do uso administrativo do



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Matadouro Municipal, inclusive quanto à manutenção adequada de suas instalações, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.

Art. 3º A concessionária terá como receita o valor provindo da tarifa de abate, e responsabilizar-se-á pelos encargos trabalhistas, previdenciários, civis, administrativos, ambientais e tributários, que venham a incidir sobre o imóvel, sua renda e contrato de pessoal envolvido, assim como os decorrentes de zelo e segurança dos equipamentos, de manutenção e conservação do prédio, inclusive de possíveis modificações ou anexações que se pretenda introduzir e/ou outras instalações existentes.

§ 1º As alterações físicas e arquitetônicas que venham a ser introduzidas no prédio do Matadouro Municipal dependerão de prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§2º- O Poder Concedente poderá fornecer utensílios e maquinários, assim como a infraestrutura necessária a colocar em perfeito funcionamento o Matadouro Municipal, através de contrato de comodato a ser celebrado com a concessionária, com lapso temporal definido, atendendo sempre os critérios de conveniência e oportunidade da medida.

§ 3º A Concessionária responderá civil e penalmente pelas perdas e danos que causar em decorrência da concessão, sendo os dirigentes solidariamente responsáveis.

Art. 4º O Poder Executivo baixará decreto de regulamento disciplinando e detalhando a exploração e funcionamento do Matadouro Municipal, através dos direitos e obrigações dos signatários, que servirá, inclusive, de apêndice ao processo licitatório e ao futuro contrato de concessão.

Parágrafo único. O Município será representado pelos titulares da Secretaria Municipal de Transportes e Obras ou órgão similar, Secretaria Municipal de Agropecuária ou órgão similar, Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão similar, Advocacia-Geral e pelos Serviços de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão similar.

Art. 5º O regulamento mencionado no artigo anterior procurará resguardar, ao máximo, o interesse da Municipalidade, dentro de um critério que justifique convenientemente, na adjudicação, a preferência pela proposta vencedora. *ut*

Art. 6º A concessão dos serviços de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos.